

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da lei nº 10.821, de 20 de maio de 2014, que institui o "Dia do Agricultor Familiar" e a "Semana Municipal da Agricultura Familiar", no município de Sorocaba, e da outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

O Art. 1º do projeto *"acresce parágrafo único"* ao Art. 1º da Lei nº 10.821, de 20 de maio de 2014, com a redação seguinte:

"Parágrafo único. Fica instituída a "Semana Municipal da Agricultura Familiar", que será comemorada, anualmente, na mesma semana do mês de agosto em que se celebra o Dia do Agricultor Familiar."

A matéria versa sobre **alterações** da Lei nº 10.821, de 20 de maio de 2014, que *"Institui o "Dia do Agricultor Familiar" e a "Semana Municipal da Agricultura Familiar", no município de Sorocaba, e dá outras providências"*, mediante **acréscimo** de novo dispositivo, numerado como *"Parágrafo único"*, do Art. 1º da referida Lei.

Ocorre, no entanto, que o assunto de que trata a alteração pretendida, instituindo a *"Semana Municipal da Agricultura Familiar"*, não poderá ser regulado por via do referido *"Parágrafo único"* do caput do Art. 1º - *"Fica instituído no município de Sorocaba, o "Dia do Agricultor Familiar", a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de agosto"*, por contrariedade às **regras** técnicas de elaboração legislativa, em especial o Art. 11, inc. III, alíneas "b)" e "c)", e Art. 12, inc. III, alínea "c)", ambos da Lei Complementar nº 95/1998 (com a *redação* dada pela LC nº 107/2001), ora reproduzidos:

"Art. 11. As **disposições normativas** serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III – para obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o **conteúdo** de cada artigo da lei a um **único assunto** ou princípio;

c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;**

(...)

Art. 12. A **alteração** da lei será feita:

(...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, **observadas** as seguintes **regras**:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, **devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;**

c) é vedado o aproveitamento do **número** de **dispositivo** revogado, **vetado**, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, **devendo a lei alterada manter essa indicação**, seguida da expressão “revogado”, “**vetado**”, declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal”;

De acordo com a legislação mencionada, a matéria deverá ser regulada por **acréscimo de dispositivo normativo distinto** do “Parágrafo único” do Art. 1º da Lei nº 10.821/2014, enumerando-o como ***“Art. 1º-A”***, por constituir assunto autônomo em relação ao caput do Art. 1º, sendo, **vedado**, ademais, o aproveitamento, para dispor sobre a matéria do projeto, da **numeração** do próprio “Parágrafo Único” – VETADO, aplicando-se aqui a **regra** do Art. 12, inc. III, alínea “b)”, da LC nº 95/1998, acima referida.

Considerando que as disposições normativas deverão ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, recomenda-se:

1 – que o **dispositivo** objeto de **acréscimo** seja **numerado** como ***“Art. 1º-A”*** e não ***“Parágrafo único”*** do caput do Art. 1º da Lei nº 10.821/2014.

2 – que a **ementa** do projeto refira-se a ***“Acréscimo à Art. 1º-A à Lei nº 10.821, de ...”***, e não como está constando, uma vez que as leis devem, além de conformar-se com o ordenamento jurídico onde se encontram inseridas, expressar seu comando normativo de acordo com as regras técnicas de elaboração legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao quorum para deliberação do projeto, submetido a duas discussões, a aprovação da matéria dependerá da **maioria** de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com a ressalva das recomendações quanto ao atendimento das regras da elaboração legislativa, cabendo à **Comissão de Redação** promover as necessárias alterações aqui sugeridas.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica